



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° TST-CSJT-148/2007-000-08-40.0

A C Ó R D ã O
(CSJT)
GMCA/ly/fd

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- COMPETÊNCIA - Nos termos do inciso VIII do art. 5° do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este órgão cabe apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, como propósito de uniformização, hipótese que não se evidencia no presente caso. **Matéria não conhecida.**

Vistos relatado e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 148/2007-000-08-40.0, em que é Recorrente **MOISÉS MARTINS PORTO**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8° REGIÃO** e Assunto **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA MAGISTRADO - RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTERPESTIVO.**

R E L A T Ó R I O

MOISÉS MARTINS PORTO - OAB/PA.3677-B em causa própria, interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso em Matéria Administrativa por intempestivo.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. N° TST-CSJT-148/2007-000-08-40.0

Afirma ser inaplicável o art. 6° da Lei 5.584/70 e, sim o art. 59 da Lei 9.784/99 por se tratar de Representação Administrativa.

V O T O

Trata-se de procedimento administrativo ajuizado por advogado contra magistrado, por conduta em audiência.

A matéria versada nos presentes autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5° do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem como função precípua a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa com atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de material e patrimônio e de controle interno e, ainda, às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. N° TST-CSJT-148/2007-000-08-40.0

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5° do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão competente:

“IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização”.

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incube apreciar, a requerimento dos interessados ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo grau, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. N° TST-CSJT-148/2007-000-08-40.0

que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como, no caso dos autos.

Não existindo na questão proposta relevante de interesse administrativo que extrapole o interesse individual, não cabe seu exame pela ótica de remessa **ex officio**.

Não conheço da matéria, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5° do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da matéria.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo